



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600638-08.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO

Recorrente: IVO GIRARDELLO - VICE-PREFEITO

Recorrido: VILSON ALTMANN - PREFEITO
RODRIGO JOÃO MAIER - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. PROPAGACÃO DE *FAKE NEWS*, EM DEBATE ELEITORAL TRANSMITIDO VIA YOUTUBE, A RESPEITO DE DÍVIDA EXTINTA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÃO (BOLETO) DO PORTAL DE CONTRIBUINTES DA PREFEITURA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE PODERIA SER DESMENTIDO DURANTE O EVENTO. CONDUTA SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVO GIRARDELLO, [não eleito](#) ao cargo de vice-prefeito de Santo Antônio do Planalto na Eleição 2024, contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face de VILSON ALTMANN e RODRIGO JOAO MAIER VICE-PREFEITO, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito daquele município.

A inicial (ID 45871013), posteriormente emendada (ID 45871030), descreveu fatos que podem ser compreendidos por meio dos seguintes trechos:

Durante o debate eleitoral transmitido no canal do YouTube "Grupo Ceres" no dia 24 de setembro de 2024, link: (<https://www.youtube.com/watch?v=ZpiZyJlPkPw>), o investigado proferiu graves acusações contra o Investigante, afirmando que **este teria uma dívida ativa com a municipalidade no valor de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), sem apresentar qualquer prova ou fundamento que sustentasse tal alegação. (...)

As afirmações são manifestamente inverídicas, já que a dívida mencionada, conforme provado pela decisão judicial proferida no processo de Cumprimento de Sentença n.º 5000092-65.2004.8.21.0009, da Comarca de Carazinho, **foi extinta por prescrição** em 30 de julho de 2021, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, como demonstram os documentos anexos. (...)

Como se não bastasse, o Investigante constatou que, **após o debate, o documento que supostamente comprovava a dívida foi removido do portal do contribuinte** da Prefeitura de Santo Antônio do Planalto. Link (<http://177.22.83.194:8080/PortalContribuinteJavaEnvironment/com.tc.he.portalcontribuinte.whome>), caminho: informações do contribuinte, inscrição 796, CPF 126427460-20. (...)

Conforme se verifica, **na data de 25/09/2024, o único documento que constava era a certidão anexa, em que se depreende que o autor não possui débitos com a fazenda municipal**, não constando mais o boleto referente à dívida. (...)

Conforme alegado e documentado, o Investigado Vilson Altmann Fazenda utilizou indevidamente a máquina pública ao excluir do portal de contribuintes da Prefeitura de Santo Antônio do Planalto/RS um boleto que, até o dia do debate eleitoral, permanecia disponível, mas foi retirado logo após a veiculação pública do debate, no qual o Investigado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferiu acusações inverídicas sobre a existência de uma dívida ativa do Investigante.

Esse fato é crucial, pois demonstra uma ação deliberada para encobrir a verdade e dificultar o acesso a informações que desmentiriam as alegações feitas no debate.

A remoção do documento do sistema público, coincidindo com o debate e as acusações falsas, configura um uso estratégico e indevido da estrutura pública, o que caracteriza o abuso de poder político, com a clara intenção de influenciar o resultado do pleito, em benefício próprio.

A sentença (ID 45871096), acolhendo o entendimento exposto no parecer do MPE com atuação junto ao 1º grau (ID 45871094), julgou **improcedente** a ação nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

(...) No caso em análise, o plano fático está bem delimitado pelos Ofícios de ID 124522546 e 125782916.

O Ofício do ID 124522546 revela que “o boleto bancário indicado na missiva encaminhada pela Justiça Eleitoral estava disponível no portal do contribuinte até a data de 24/09/2024, no entanto, no dia 25/09/2024, o mesmo foi excluído, sem ter sido exarado ato administrativo pertinente expedido pelo Prefeito Municipal, fato ocorrido por equívoco interno”.

Atesta também que, depois de orientações jurídicas, o boleto bancário foi novamente incluído no Portal do Contribuinte, aguardando os procedimentos administrativos formais para baixa da dívida ativa.

Por sua vez, o Ofício do ID 125782916, em complementação das informações, atesta que a exclusão do boleto foi consequência de ato praticado por Fiscal Municipal que procedeu ao cancelamento da inscrição da respectiva dívida ativa (em face de declaração judicial de prescrição).

Em cotejo das questões de direito e de fato apresentadas, constata-se que **a solução da questão pode ser realizada pela valoração de uma informação não questionada processualmente e contida no Ofício do ID 124522546: “informamos ainda que toda a dívida tributária**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente pode ser acessada pelo próprio contribuinte, no portal específico, não estando disponibilizada para terceiros”.

Como o boleto era de acesso, exclusivamente, do investigante, não há como ter havido comprometimento da regularidade das eleições (isonomia), por influência ao eleitor, pelo simples fato de sua exclusão de portal de acesso restrito, ainda mais quando o próprio investigante já tinha conseguido o prévio acesso ao boleto, tanto que o acostou à inicial. Trata-se de uma circunstância (a exclusão do boleto) sem nenhuma repercussão eleitoral, haja vista que se trata de dado sensível cujo acesso só poderia ser realizado pelo titular.

Além disso, a informação contida no Ofício do ID 125782916 é capaz até de indiciar a regularidade administrativa do ato (não sugerindo, sequer, ato de improbidade, como ventilado pelo Ministério Público Eleitoral): **a indisponibilidade do boleto foi decorrência automática da exclusão da dívida ativa pela declaração judicial da prescrição. Se a inscrição da dívida ativa havia de ser cancelada por prescrição declarada judicialmente, era consequência natural a exclusão do boleto.**

Por todo o exposto, constata-se que é caso de improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral, em termos distintos, mas semelhantes ao opinado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer do ID 26407272, cujas razões integro a esta sentença como razão de decidir:

"A ação não deve proceder.

Na verdade, os fatos alegados na petição eleitoral são capazes de gerar a procedência de representação por propaganda eleitoral, mas não uma AIJE baseada em abuso do poder político.

O requerido praticou propaganda irregular quando faltou com a verdade do debate político e, depois, ao retirar documento do portal da transparência, pode ter incorrido em improbidade administrativa, mas não abuso do poder político.

O abuso de poder político é uma infração que se caracteriza pela utilização indevida da estrutura pública ou da máquina administrativa em benefício de uma candidatura, comprometendo a lisura do processo eleitoral e violando o princípio da isonomia entre os candidatos.

No caso, alega o autor, em síntese, que o demandado utilizou indevidamente a máquina pública ao excluir do portal de contribuintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Prefeitura de Santo Antônio do Planalto/RS um boleto que, até o dia do debate eleitoral, permanecia disponível, mas foi retirado logo após a veiculação pública do debate com o fim de propagar informação falsa.

O referido fato, embora não tenha sido comprovado, se verdade fosse, por si só, não pode ser considerado abuso do poder político, eis que este acontece quando existe conduta de tamanha envergadura capaz de desequilibrar o pleito.

A remoção do documento do sistema público não configura o abuso de poder político capaz de induzir um número indefinido de eleitores em erro. Diferentemente seria se fossem beneficiados eleitores com a isenção da dívida ou alterado o boleto indicando valores diversos, o que não ocorreu.

Desse modo, não verificada a caracterização do abuso de poder econômico, até porque não se sabe quem são e quantos foram os eleitores consultaram no portal a fim de conferir informações proferidas no debate.”

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o recorrente **pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação**, com a condenação dos recorridos às sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Nesse sentido, a ocorrência de abuso de poder, como se depreende dos seguintes excertos (ID 45871102):

(...) A sentença concluiu que não houve comprometimento da regularidade das eleições, porque o boleto excluído era de acesso restrito ao próprio recorrente, sendo classificado como "dados sensíveis".

Todavia, essa conclusão desconsidera o **impacto eleitoral efetivo derivado do uso indevido da informação** contida no boleto no debate transmitido amplamente pelo YouTube, acessível a toda a população.

No debate, o investigado divulgou informações falsas e manipuladas sobre uma suposta dívida ativa do recorrente, mencionando valores que geraram grande repercussão pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A transmissão alcançou 2.900 visualizações, ultrapassando em muito o número de habitantes da cidade de Santo Antônio do Planalto, que possui apenas 2.089 moradores.

Esse fato demonstra que o alcance do debate não se limitou ao ambiente local e potencializou o impacto das informações distorcidas divulgadas pelo recorrido.

Posteriormente, ao excluir o boleto do sistema municipal no dia seguinte ao debate, houve clara tentativa de encobrir a existência de provas que desmentiriam tais afirmações.

Essa ação caracteriza abuso do poder político, pois demonstra o uso indevido da estrutura administrativa com o objetivo de influenciar o processo eleitoral, desequilibrando a isonomia entre os candidatos. (...)

A decisão também alegou que a exclusão do boleto foi uma "consequência natural" da prescrição judicial declarada em 2021.

Contudo, é absolutamente incoerente que a exclusão tenha ocorrido apenas em 2024, precisamente no dia seguinte ao debate eleitoral em que o investigado utilizou as informações constantes do boleto de forma eleitoreira. Tal circunstância não pode ser considerada mera coincidência. (...)

Não obstante, a exclusão do boleto, utilizado para comprovar a dívida alegada no debate, após um dia do evento, configura clara tentativa de encobrir provas que poderiam desmentir as acusações feitas, demonstrando desvio de finalidade.

As ações do investigado violaram o princípio da isonomia entre os candidatos e influenciaram indevidamente o processo eleitoral, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 22 da LC 64/1990 para a caracterização do abuso de poder.

Com contrarrazões (ID 45871111), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político. Tanto a sentença quanto o recurso enfocam a potencialidade de a conduta inquinada influenciar o resultado da eleição. Contudo, **a caracterização dessa infração depende da gravidade de suas circunstâncias**, conforme disposto no inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias** que o caracterizam.

Realmente, importa considerar para o julgamento do caso que entre as consequências da AIJE estão a **cassação do registro ou diploma, que alteram a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas condutas abusivas de gravidade suficiente para comprometer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade do pleito e a manifestação livre da vontade popular justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. Assim, situações irrelevantes ou de menor impacto não devem influenciar substancialmente o resultado da eleição. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o **abuso de poder político** configura-se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a **"gravidade das circunstâncias** que o caracterizam", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes.

TSE. AgR no Agravo em REspe Eleitoral 060072049/RJ, Rel(a). Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024.

No caso concreto, a respeito das circunstâncias da conduta, é oportuno observar que a **AIJE foi dirigida contra candidatos que não eram os gestores do município** e, portanto, ao menos com base no que foi apurado, **não tiveram participação direta** na exclusão do boleto do portal da transparência que, embora a destempo, decorreu da prescrição de dívida que anteriormente realmente existia.

Além disso, a **referência inverídica à dívida atual do recorrente ocorreu no âmbito de debate eleitoral** (frente a frente) - com regras definidas pelos próprios candidatos e partidos (art. 46, §4º, da Lei nº 9.504/97) - e **foi prontamente desmentida pela adversária** (vídeo - ID 45871015).

Ainda, em que pese a exclusão do boleto no dia seguinte ao debate, **a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexistência de débito poderia ser facilmente demonstrada por meio da certidão negativa colacionada na inicial, a qual sempre esteve disponível.

Esses elementos reforçam os fundamentos da sentença, aliados aos argumentos no parecer ministerial no 1º grau, no sentido de que **a conduta não possui gravidade suficiente** para caracterizar abuso de poder político, ainda que o vídeo da transmissão do debate tenha sido assistido na internet por muitos eleitores.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN